



SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO'
UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS

EDITAL DE LICITAÇÃO nº 3/2018
ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Aos sete (7) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (2018) reuniram-se os membros da Comissão de Licitação nomeados pela Portaria GR nº 343/2018, adiante assinados, em uma das dependências do prédio da Reitoria da Universidade Católica de Santos, situado no *Campus* Dom Idílio José Soares, na Av. Cons. Nébias nº 300, em Santos (SP), para analisar o Recurso Administrativo interposto pela empresa **IDS Brasil Engenharia de Sistemas Ltda.**, tendo em vista sua inabilitação determinada pela Comissão de Licitação quando da abertura do Envelope 1-Habilitação, em 29 de outubro de 2018, referente ao Edital nº 3/2018 (Tomada de Preço nº 1/2018), tendo como objeto a aquisição de equipamento geofísico Radar de Penetração de Solo (GPR), vinculado ao Empreendimento 2017-BS-COB-60, Contrato nº 122/2018 com o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO. Em 29 de outubro de 2018, por ocasião da apreciação do conteúdo dos Envelopes nº 1-Habilitação, a Comissão de Licitação houve por bem em declarar inabilitada a empresa **IDS Brasil Engenharia de Sistemas Ltda.** em função da não observância do item 4.1.5. do referido Edital, pois a Certidão de Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa (Ref. GDOC-92846-314115/2018) emitida pelo Núcleo Fiscal de Cobrança - NFC-Lapa, da Delegacia Regional Tributária da Capital - DRTC-II, da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, em 11 de junho de 2018, certifica que *"1. Consta débito fiscal de ICMS não inscrito em dívida ativa relativo ao auto de Infração 4.079.601-2. 2. O contribuinte solicitou a realização de pesquisa apenas para débitos, relativos ao tributo ICMS. Assim, débitos relativos a IPVA e ITCMD não foram objeto de pesquisa para esta certidão"*. Inconformada, a **IDS Brasil Engenharia de Sistemas Ltda.** impetrou, no prazo previsto, Recurso Administrativo onde alega, em apertada síntese, que a certidão positiva apresentada indica apenas débitos de natureza tributária, ainda não inscritos na dívida ativa, razão pela qual entende ser possível sua habilitação para a fase seguinte do processo licitatório, vez que existem julgados a seu favor. Ao final, requer seja recebido o Recurso Administrativo com efeito suspensivo e conhecido para reformar a decisão que declarou



sua inabilitação. O certame aberto pelo Edital nº 3/2018 (Tomada de Preço nº 1/2018) tem origem em recursos públicos repassados pelo Instrumento de Liberação não Reembolsável ao Amparo de Recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO (Contrato FEHIDRO nº 122/2018) entre o Banco do Brasil S.A., Agente Financeiro do FEHIDRO e, como Beneficiária, a Sociedade Visconde de São Leopoldo, mantenedora da Universidade Católica de Santos - UniSantos, bem como, na qualidade de Interviente, o Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO. Por esse motivo, é regido pela Lei Estadual nº 6.544/1989 e pela Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Complementar Federal nº 123/2006. O item 4.1 do Edital diz: “4.1 As licitantes deverão apresentar no ENVELOPE Nº 1 os seguintes documentos: (...) 4.1.5 Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Estaduais e Municipais, relativa ao Município da sede do licitante, matriz e da filial que fornecerá o equipamento;” O art. 27 da Lei nº 8.666/1993 diz: “Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...) IV – regularidade fiscal e trabalhista;” e o art. 29 da referida norma legal diz: “Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...) III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei”. O art. 27 da Lei Estadual nº 6.544/1989 diz: “Artigo 27 - Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...) IV - regularidade fiscal”. Da análise das normas legais (estadual e federal) que regem as licitações, verifica-se que os legisladores apenas impuseram a comprovação de regularidade fiscal e não de ausência de débitos para com as fazendas públicas (débitos inscritos ou não inscritos na dívida ativa). A doutrina assim entende a diferença: “A prova que se exigirá doravante é a de regularidade para com o Fisco. A lei alude a ‘regularidade’, que pode abranger a existência de débito consentido e sob o controle do credor. E, não, a quitação, que é ausência de débito” (Jessé Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Ed. Renovar, pg. 338). “Regularidade fiscal é o atendimento das exigências do Fisco. (...) Portanto, a situação de regularidade visada é relativa ao recolhimento de tributos, e não referente a qualquer débito fazendário. Por isso, entendemos ilegal a exigência da apresentação de certidão relativa à dívida ativa da União, que pode refletir outras dívidas que não simplesmente as de origem tributária. De outra sorte, as certidões



*exigidas não precisam demonstrar a quitação do tributo, sendo aceitas também aquelas que declarem parcelamento do débito ou sua discussão em juízo” (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 13ª edição, pg.137). Por outro lado, são inúmeros os julgados do Tribunal de Contas da União no sentido de ser comprovada apenas a regularidade fiscal e não a quitação de débitos para com as fazendas (federal, estadual e municipal). Destaca-se, apenas, o Acórdão nº 1.613/2013 (Processo nº TC 014.543/2009-0 - Grupo I – Classe VII), tendo como interessada a Comissão de Jurisprudência, sendo Relator o Ministro José Jorge, presentes os Ministros Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro, Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti e os Ministros-Substitutos presentes Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira, Ata nº 23/2013 do Plenário, na sessão extraordinária de 26/6/2013, que deu origem a Súmula nº 283, divulgada no Informativo de Licitações e Contrato nº 157, que dispõe, na sua literalidade: “Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.” Diante do exposto, a Comissão de Licitação, melhor revendo sua posição anterior, conhece do recurso por tempestivo, e no mérito, dá provimento para **HABILITAR** a empresa **IDS Brasil Engenharia de Sistemas Ltda.**, CNPJ/MF nº 07.692.839/0001-87, referente a Tomada de Preço nº 1/2018, pelos motivos anteriormente elencados, podendo participar dos demais atos do processo licitatório.*

Prof. Me. Leticia Caricari Seco Maciel Lourenço

Prof. Dra. Maria Aparecida dos Santos

Prof. Me. Antonio Carlos dos Santos Baltazar